



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 020/2019 – “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS PARA A INAUGURAÇÃO E ENTREGA PARA UTILIZAÇÃO PÚBLICA DE CONSTRUÇÕES, DO TIPO QUE MENCIONA, REALIZADOAS PELO PODER EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.”

AUTOR: ROMILDO BROETTO

RELATOR: RONIVALDO GARCIA CRAVO

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

1 -RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 020/2019 – **Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Apresentar de Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros Para a Inauguração e Entrega Para Utilização Pública de Construções, do Tipo que Menciona, Realizadas Pelo Poder Executivo No Município De Aracruz.**

2- MÉRITO

No exame do mérito do Projeto de Lei de autoria do Vereador Romildo Broetto, esta relatoria entende que o referido Projeto fere o Art. 30, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

- **Art. 30** – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Paragrafo Único – São de iniciativa do relatado pela Prefeito Municipal as que disponham sobre:

- **II** – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- Lei Municipal Nº 3.143/2008, que institui o PDM, reza que toda e qualquer construção e reforma efetuada no território do Município de Aracruz deve observar as normas técnicas e as legislações federais, estaduais e municipais relativas à matéria (art. 335), e o (art. 374) da lei em epígrafe estabelece que as obras pertencentes à municipalidade estão sujeitas as determinações do PDM, qualquer seja o órgão/repartição que as execute. O art. 381 da norma citada determina que nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que haja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo habite-se.



- Ante o exposto do parecer do Procurador, entendendo que a proposição deve ser recusada ou declarada prejudicada pelo Presidente, nos termos do art. 20, XIV, a e b, do Regimento Interno, devendo ser retirada/devolvida ou arquivada, ainda que tardiamente, no uso do seu poder/dever de autotutela da Administração; ou não deve ser recebida pela Mesa Diretora devendo ser considerada vencida, nos termos do art. 92 Parágrafo único, I, do RI, ainda que tardiamente, no uso do poder/dever de autotutela; ou deve ser considerada inadmissível pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, devendo ser arquivada após deliberação em Plenário, na forma do art. 33 do Regimento Interno.

3- VOTO DO RELATOR

Este relator acompanhando a Procuradoria da Casa de Leis, que o exame da matéria na fol. pág. 03, se manifesta exarando parecer pela ilegalidade da matéria.

Aracruz-ES. 21 de agosto/2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Relator